



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	13	/ 11 / 01
	Rubrica <i>hl</i>	

226

Processo : 10930.002813/97-10

Acórdão : 203-07.329

Recurso : 111.210

Sessão : 23 de maio de 2001

Recorrente : ROMEU SACCANI ADVOGADOS S/C

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS – SOCIEDADE CIVIL - RESTITUIÇÃO - A Lei n.º 4.502, de 1964, anterior ao Código Tributário Nacional, já deixava expresso, no § 1º do artigo 64, que “o regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não sejam autorizadas ou previstas em lei”. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ROMEU SACCANI ADVOGADOS S/C.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Maria Teresa Martínez López.

Eaal/cf/cesa



Processo : 10930.002813/97-10

Acórdão : 203-07.329

Recurso : 111.210

Recorrente : ROMEU SACCANI ADVOGADOS S/C

RELATÓRIO

ROMEU SACCANI ADVOGADOS S/C, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 70/81, contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Curitiba - PR (fls. 63/67), que indeferiu o pedido de restituição (fls. 01/04) da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

A requerente alega haver recolhido indevidamente a referida contribuição nos períodos de competência de maio a outubro de 1996, através dos DARF que anexa às fls. 43/48, pois, sendo uma sociedade civil de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.397/87, estaria alcançada pela isenção contida no inciso II do artigo 6º da Lei Complementar n.º 70, de 30/12/91.

A autoridade julgadora *a quo* sintetiza os argumentos expendidos pela requerente, após o indeferimento do seu pedido formulado na inicial por parte da DRF em Londrina – PR, nos seguintes termos:

“[...]”

. está havendo uma lesiva confusão quanto à isenção da Cofins e a legislação do Imposto de Renda, pelos seguintes motivos:

1. o Decreto-lei n.º 2.397/1987 foi criado com a finalidade de instituir o Imposto de Renda (IR);
2. a Cofins foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/1991, porém, o art. 6º desta Lei isentou do seu recolhimento as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 2.397/1987;
3. desta forma, constata-se que a LC n.º 70/1991, ao isentar as sociedades civis, fez simples menção à legislação do IR, não querendo em momento algum vincular esta contribuição à sistemática de tributação pelo IR;
4. também as Leis n.º 8.383/1991 e n.º 8.541/1992, que embasam a decisão administrativa recorrida, dizem respeito somente à sistemática de tributação do IR;



Processo : 10930.002813/97-10
Acórdão : 203-07.329
Recurso : 111.210

5. assim, quando a LC n.º 70/1991 referiu-se ao Decreto-lei n.º 2.397/1987, não indicou as pessoas jurídicas tributadas pela sistemática daquele Decreto-lei, mas as pessoas jurídicas constantes do seu art. 1º, portanto, as sociedades civis de prestação de serviços profissionais;
6. a sistemática de tributação pelo IR não define a natureza do objeto social (art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN);
7. ademais, o disposto no art. 56 da Lei n.º 9.430/1996, ao revogar a isenção concedida no Decreto-lei n.º 2.397/1987, tornou claro que as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada não estavam sujeitas à tributação pela Cofins, sem qualquer referência à modalidade de tributação pelo IR;
8. nesse sentido, conclui-se que não é pertinente a conclusão do Parecer Normativo COSIT, n.º 3/1994, porquanto não ser a forma de recolhimento do IR escolhida pelo contribuinte, que determina a incidência ou não da Cofins;
9. face o todo exposto, requer que lhe seja enfim deferida a restituição com a devida atualização dos seus valores, conforme o art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995.”

Decidindo a lide, referida autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão de fls. 63/67, assim ementada:

“Assunto: Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Período de apuração – 05 a 10/1996.

Ementa: RESTITUIÇÃO. SOCIEDADE CIVIL.

A sociedade civil que optar pela tributação com base no lucro real ou presumido será enquadrada como contribuinte do imposto de renda das pessoas jurídicas e, conforme definição dada pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 70/1991, é sujeito passivo da Cofins (Parecer Normativo Cosit n.º 3, de 25/03/1994).

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Cientificada dessa decisão em 06 de abril de 1999 (AR de fls. 69), no dia 28 seguinte a recorrente protocolizou seu Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 70/81),



Processo : 10930.002813/97-10

Acórdão : 203-07.329

Recurso : 111.210

perseverando nos argumentos impugnativos e trazendo à colação aresto da decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 156839/SP, anexando cópia de inteiro teor do acórdão respectivo, às fls. 82/92.

Faz juntada, ainda, às fls. 93, de documento contendo a ementa do Acórdão n.º 202-09.837, Sessão de 30/01/98, corroborando seu entendimento, assim redigida:

“COFINS – SOCIEDADES CIVIS – As sociedades civis, em que todos os sócios se enquadram como de profissão regulamentada, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.397/87, independentemente do registro ou da forma de sua constituição, têm sua tributação como pessoa física, portanto, beneficiadas pela isenção da COFINS, nos termos da Lei Complementar n.º 70/91. Recurso provido.”

É o relatório.



Processo : 10930.002813/97-10
Acórdão : 203-07.329
Recurso : 111.210

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A questão versa sobre a isenção da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, prevista no inciso II do artigo 6º da Lei Complementar n.º 70/91, para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, nos seguintes termos:

“Art. 6º - São isentas da contribuição:

I - [...];

II – as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987;”.

O supracitado dispositivo do Decreto-Lei n.º 2.397/87 contém a seguinte redação:

“Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.”

A recorrente optara pela tributação dos seus resultados do ano-calendário de 1996 pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mediante apuração do lucro presumido, conforme lhe facultava a Lei n.º 8.383/91, fato que, no entendimento da Administração Tributária, importaria na perda do direito à isenção prevista no sobredito Decreto-Lei n.º 2.397/87.

A interpretação dada aos dispositivos supra divergem justamente quanto aos reflexos que referida opção teria em relação à COFINS, entendendo a Administração Tributária que a mera opção pela tributação dos seus lucros pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ acarretaria, como consequência, a perda da isenção relativa à contribuição em causa.

A propósito, entendo assistir razão à recorrente, à vista da interativa jurisprudência administrativa e judicial, que se faz presente no aresto oportunamente trazido aos autos no recurso voluntário (fls. 82/92), referente à decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em 03/03/98, no Recurso Especial n.º 156.839/SP (97/0085930-4), interposto pela Fazenda Nacional, Relator o Exmo. Sr. Min. José Delgado, do qual peço vênha para transcrever a ementa, que adoto como razões de decidir:



Processo : 10930.002813/97-10
Acórdão : 203-07.329
Recurso : 111.210

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS.

1. – A Lei Complementar nº 70/91, de 30.12.1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da COFINS, as sociedades civis de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 22.23.1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.
2. Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC nº 70/91, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em Lei Complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que será abrangida pela isenção da COFINS as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:
 - seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;
 - tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e
 - esteja registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.
3. – Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não do Imposto de Renda.
4. – Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.
5. – É irrelevante o fato de as recorridas terem optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o artigo 71 da Lei nº 8.383/91 e os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.541/92. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do Imposto de Renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.
6. Recurso especial improvido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

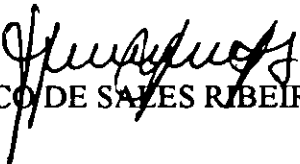
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002813/97-10
Acórdão : 203-07.329
Recurso : 111.210

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja efetuada a pretendida restituição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ